



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 706
DECISÃO PL Nº 266/2021
Processo Prot. Nº 1112948/2019
Interessados DIEGO EMANUEL RIBEIRO NUNES - ME
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do auto de infração e do Processo Nº 1112948/2019, de interesse de DIEGO EMANUEL RIBEIRO NUNES – ME.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 706, de 13 de dezembro de 2021, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão Nº 168/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da Pessoa Jurídica DIEGO EMANUEL RIBEIRO NUNES - ME, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (falta de responsável técnico na modalidade de engenharia elétrica no quadro da empresa, conforme protocolo 1108566/2019), e; considerando que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 12/08/2019; considerando que o processo foi remetido em 02/09/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o disposto na Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: O presente processo trata da lavratura do Auto de Infração (500017139 /2019) elaborado em 24 de julho de 2019 , em desfavor da Pessoa Jurídica DIEGO EMANUEL RIBEIRO NUNES - ME, por de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (falta de responsável técnico na modalidade de engenharia elétrica no quadro da empresa, conforme protocolo 1108566/2019), infringindo a ALÍNEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa. Em 29 de julho de 2019 a empresa encaminha correspondência ao Crea-PB(página 14), apresentando defesa com a justificativa que a mesma se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos), sobre o registro nº 2000092844, desde 01 de abril de 2019, anexando a comprovação desse registro, solicitando o arquivamento do processo sem cobrança da multa, bem como, solicita baixa do registro da empresa no Crea - PB. Porém a referida documentação não consta na capa do protocolo em epigrafe, nem foi encaminhada para Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE). Examinando as peças processuais, esta relatora percebeu tanto no relatório como na decisão da CEEE a empresa foi considerada revel, sendo mantida a autuação, pelo motivo já exposto que a documentação encaminhada pela empresa não. De pronto esta relatora efetuou contato, via whatsapp, com o assessor técnico do Crea-PB, eng. agron. Raimundo Nonato sobre a situação da empresa no cadastro do Regional, estes dados não acessados pelos conselheiros. Na busca foi encontrado o protocolo 1118792/2019 com a solicitação de baixa e deferimento da CEEE, 20 de dezembro de 2019, deferindo, porém condicionando ao pagamento de multa por ter sido revel, no entendimento desta relatora não cabe multa pois em 29 de julho de 2019, a empresa solicitou a baixa do registro. (grifo nosso). Demonstrado que a documentação apensada no protocolo nº 1112948/2019 (páginas 13 e 14) não foi analisada pela CEEE, entendemos, assim que o processo não deve prosseguir, pois no mesmo não é encontrado a figura da revelia. Fundamentação: Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Lei nº 9.784, de 29 de



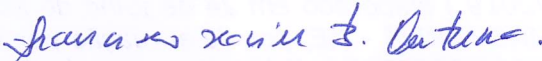


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Em 12 de agosto de 2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, quando o mesmo solicitou a baixa do registro em 29 de julho de 2019. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pela empresa, recomendo arquivamento do processo/protocolo tendo em vista a inexistência de fato gerador. É o Parecer e Voto. Conselheira: CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES.", DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNF CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS S. MARTORELLI, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021


Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB